



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/21733.11077-00

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

**Art 2º** A disciplina do uso da Inteligência Artificial tem como fundamento:

I – o respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade;

II – a proteção da privacidade e dos dados pessoais;

III – a transparência, a confiabilidade e a segurança dos sistemas;

IV – a garantia da intervenção humana, sempre que necessária.

**Art. 3º** A disciplina do uso da Inteligência Artificial tem por objetivos a promoção:

I – do crescimento inclusivo e do desenvolvimento sustentável;

II – da pesquisa, do desenvolvimento tecnológico, da inovação e do empreendedorismo;

III – da melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos à população.

**Art. 4º** As soluções de Inteligência Artificial devem:

- I – respeitar a autonomia das pessoas;
- II – ser compatíveis com a manutenção da diversidade social e cultural e não restringir escolhas pessoais de estilo de vida;
- III – preservar os vínculos de solidariedade entre os povos e as diferentes gerações;
- IV – ser abertas ao escrutínio democrático e permitir o debate e o controle por parte da população;
- V – conter ferramentas de segurança e proteção que permitam a intervenção humana;
- VI – prover decisões rastreáveis e sem viés discriminatório ou preconceituoso;
- VII – seguir padrões de governança que garantam o contínuo gerenciamento e a mitigação dos riscos potenciais da tecnologia.

**Art. 5º** Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial:

- I – a promoção da educação digital;
- II – a criação de políticas específicas para a qualificação dos trabalhadores em tecnologia da informação e comunicação e em Inteligência Artificial;
- III – a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial;
- IV – o estímulo ao investimento público e privado em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial no território nacional;
- V – a promoção da cooperação entre os entes públicos e privados, as indústrias e os centros de pesquisas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial;

VI – o desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, com incentivos fiscais voltados às empresas que investirem em pesquisa e inovação;

VII – a capacitação de profissionais da área de tecnologia em Inteligência Artificial.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Inteligência Artificial é considerada uma nova fronteira tecnológica com potencial para alavancar novas frentes de crescimento.

De acordo com a pesquisa da empresa de consultoria Accenture, essa tecnologia pode duplicar as taxas de crescimento econômico anual até 2035. A previsão é de que a Inteligência Artificial aumentará a produtividade em até 40% e permitirá a otimização do tempo por parte das pessoas.

Diversas nações já implementaram estratégias voltadas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial com a articulação de esforços que envolvem governo, indústrias e universidades.

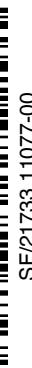
Devido a sua importância estratégica para o desenvolvimento econômico e social, o Brasil não pode deixar de contar com uma legislação que discipline o uso da Inteligência Artificial.

Por essa razão, apresento a presente proposição, destinada a internalizar em nosso ordenamento jurídico os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o uso da Inteligência Artificial no mundo, com especial destaque para a Declaração de Montreal e as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento desta proposição e, ao fim, para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21733.11077-00